# DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 1149/2015

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/00146/2012 |
| **PROTOCOLO** | : | 1239064 |
| **ÓRGÃO** | : | CAMARA MUNICIPAL DE BRASILANDIA |
| **RESPONSÁVEL** | : | JORGE DANIEL SILVA DE OLIVEIRA |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | | EX-PRESIDENTE (GESTÃO 01/01/2009 A 31/12/2010) |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | INSPEÇÃO ORDINÁRIA N° 008/2011 |
| **PERÍODO INSPECIONADO** | | JANEIRO A DEZEMBRO DE 2010 |
| **RELATORA** | : | MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

## I – EMENTA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA – PERÍODO JANEIRO A DEZEMBRO DE 2010 – IRREGULARIDADES DOS ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – MULTA REGIMENTAL – IMPUGNAÇÃO DE VALORES.

## II – RELATÓRIO

Cuida-se de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO nº 008/2011, realizada pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo na Câmara Municipal de Brasilândia, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2010.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as seguintes irregularidades:

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO |
|---|---|
| **4** | **DIÁRIA** |
| 4.1 | - Diárias pagas em período de recesso |
| 4.2 | - Diárias concedidas irregularmente para participação em convenções políticas |
| | |
| **5** | **DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA** |
| 5.1 | - Realização de despesas com confecção de Balanço Geral por funcionário efetivo |
| 5.2 | - Adiantamento de salário sem embasamento legal |
| 5.3 | - Ausência de comprovação de serviços com digitalização |
| | |
| **6** | **VERBA INDENIZATÓRIA** |
| | |
| **10** | **VERIFICAÇÃO FÍSICA** |
| 10.2 | - Bens Imóveis – Ausência de Escrituração Pública |

Notificados, os vereadores apresentaram respostas e documentos.

O Corpo Técnico considerou as justificativas apresentadas insuficientes a modificar o entendimento das irregularidades apontadas nos itens acima, ratificando seu entendimento quanto às falhas apontadas no relatório, conforme análise conclusiva ANA- 6ICE-9299/2014 – peça 52.

O Procurador de Contas alinhou-se com o posicionamento dos analistas, sugerindo, em seu Parecer, a aplicação de multa ao gestor por infringências aos dispositivos pertinentes, a impugnação das despesas realizadas com pagamento ilegal de diárias aos vereadores e despesas ilegais e sem comprovação que totalizam a quantia de R$ 86.379,56 (oitenta e seis mil trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

Após declarar o encerramento da instrução processual, esta Relatoria determinou a intimação do Ordenador de Despesas para apresentar defesa das irregularidades apontadas pelos órgãos de apoio.

Intimado, o Sr. Jorge Daniel Silva de Oliveira respondeu à diligência deste Tribunal

ratificando suas justificativas já apresentadas, consoante se observa da peça 23.

**III - VOTO**

Diante das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, passo a analisar:

Item 4 – DIÁRIAS

4.1 - Diárias pagas em período de recesso

Durante os trabalhos de auditoria, os técnicos constataram que a Câmara Municipal realizou pagamento de diárias irregulares a vereadores no mês de julho/2010 durante o período de recesso parlamentar conforme demonstrativo abaixo:

| Nome | Destino | Saída e Retorno | Diárias | Valor |
|---|---|---|---|---|
| Marcos Roberto Lopes | Campo Grande/MS | 13/07/2010 a 14/07/2010 | 2 | R$ 1.292,80 |
| Carlos Amorim de Assis | Campo Grande/MS | 13/07/2010 a 15/07/2010 | 2 | R$ 1.292,80 |
| Antônio José da Silva | Campo Grande/MS | 13/07/2010 a 15/07/2010 | 2 | R$ 1.292,80 |
| Eurides Palhari Lins | Campo Grande/MS | 13/07/2010 a 14/07/2010 | 1 | R$ 646,40 |
| Joaquim Matos de Morais | Campo Grande/MS | 13/07/2010 a 14/07/2010 | 2 | R$ 1.292,80 |
| Evandro Inácio | Campo Grande/MS | 13/07/2010 a 14/07/2010 | 2 | R$ 1.292,80 |

Em suas justificativas, o gestor argumentou que no recesso parlamentar as atividades dos Vereadores continuam, perduram durante todo o exercício. Esclarece

que durante o recesso apenas não há o exercício da atividade legislativa, ou seja, não são realizadas as sessões, porém a Câmara Municipal continua em pleno funcionamento e os vereadores prosseguem com seu trabalho em busca de melhorias para o município.

São factíveis as explicações apresentadas pela autoridade responsável.

De fato, o simples advento do recesso legislativo não implica, necessariamente, na paralisação de todas as atividades desenvolvidas pelos vereadores no período. Logo, é perfeitamente possível a concessão de diárias durante o recesso, desde que efetivamente comprovada não só a realização das viagens, como também, que as mesmas tenham sido feitas em prol do interesse público.

No caso em análise, os relatórios apresentados pelos vereadores conforme fls. 51/90 - peça 2 - discriminam a data dos deslocamentos, o trajeto percorrido, bem como a finalidade das viagens, informações suficientes, no meu entender, para justificar o pagamento das diárias.

Por tais razões, **REPUTO SANADA A IRREGULARIDADE**.

4.2 - Diárias concedidas irregularmente para participação em convenções políticas.

Em relação a esta irregularidade foi constatado que foram concedidas diárias para participação de reuniões e convenções de Partidos Políticos, caracterizando assim despesas estranhas ao objetivo do órgão conforme demonstrativo abaixo:

| **Nome** | **Destino** | **Saída e Retorno** | **Diárias** | **Valor** |
|---|---|---|---|---|
| Domingos Moreira da Silva | Campo Grande/MS | 08/06/2010 a 10/06/2010 | 2 | R$ 1.292,80 |
| Antônio José da Silva | Campo Grande/MS | 09/06/2010 a 10/06/2010 | 2 | R$ 1.292,80 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Antônio José da Silva | Campo Grande/MS | 23/06/2010 a 23/06/2010 | 1 | R$ 646,40 |

O gestor justificou que a concessão dessas diárias se deu em razão do entendimento de que o mandato está intrinsecamente ligado ao Partido a que se vincula o respectivo vereador, tanto é que se ouve comumente que o mandato é do partido.

Justifica ainda que a participação do vereador em ações do partido, no caso de convenção, se fazia necessária, pois naquele espaço estaria sendo representado o município de Brasilândia, e com a atuação efetiva do parlamentar municipal haveria maiores possibilidade de obter indicações parlamentares de interesse da municipalidade.

Analisando os autos constato que de fato as diárias foram pagas aos vereadores em períodos pelos quais tiveram participação nas reuniões e convenções dos partidos políticos, e neste diapasão não se justifica alegar que os deslocamentos para as convenções sirvam para que os participantes debatam assuntos de interesse do município até porque conforme os próprios relatórios dos vereadores às fls. 34/37/43 da peça 2 e fls. 55/59/64 demonstram de forma cristalina que as reuniões se tratavam de assuntos pessoais dos parlamentares para as próximas eleições além de alianças e os nomes dos candidatos para o pleito seguinte.

Neste norte considero o pagamento dessas diárias como ilegal pelo fato de não existir previsão legal para tanto assim como a finalidade dos deslocamentos foram para tratar de assuntos pessoais que não envolvem interesse do município de Brasilândia/MS, desvirtuando os princípios da moralidade e legalidade que regem toda a Administração Pública.

Diante disso **mantenho a irregularidade** e determino a devolução dos valores desembolsados aos cofres públicos.

Item 5 – **DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA**

5.1 – Realização de despesas com confecção de Balanço Geral por funcionário efetivo.

Apuraram os analistas, irregularidade na realização de despesas com confecção de balanço geral por funcionário efetivo em virtude de ausência de dispositivo legal para sua realização.

Em outras palavras os técnicos entenderam que o pagamento efetuado ao servidor Paulo Divino Modesto na quantia de R$ 5.955,00 (cinco mil novecentos e cinquenta e cinco reais) em razão de trabalho extraordinário para elaboração e conclusão do balanço de 2009 se deu de formar irregular em razão da ausência de amparo legal.

O gestor alega que o pagamento de trabalho extraordinário está previsto no Estatuto dos Servidores Municipal, no artigo 105, inciso II, alínea 'c', aplicável a Câmara Municipal. No entanto o erro foi cometido no procedimento adotado que ao invés de constar na respectiva folha de pagamento fez-se através de recibo.

Não podem prosperar as alegações do ordenador de despesas. Ora, é de conhecimento notório que a elaboração e conclusão do balanço geral é atividade corriqueira e quiçá precípua de um contador público. Dessa forma, não pode o servidor efetivo ser remunerado, de forma extraordinária, pela prestação de um serviço já incluído no rol de suas atribuições ordinárias, sobretudo quando esse pagamento adicional encontra-se desacompanhado de qualquer explicação que o justifique.

Diante disso, constato a infração ao caput do artigo 37 da Constituição Federal e **mantenho a irregularidade apontada.**

5.2 – Adiantamento de salário sem embasamento legal

Os técnicos constataram que a Câmara Municipal concedeu, irregularmente, adiantamento salarial ao servidor Lauro Luiz Mucci.

Em suas justificativas, o gestou argumentou que o adiantamento se fez necessário

em razão de problemas de saúde que acometiam o servidor, mas nos meses subsequentes houve o desconto dos valores na folha de pagamento, conforme demonstram os documentos anexos a inspeção.

Vislumbro que o gestor municipal, ao priorizar o adiantamento do salário a um único servidor, ainda que por motivos de saúde, deixou de aplicar o princípio da legalidade, tendo em vista inexistir previsão legal para tanto.

Ademais, a concessão de adiantamento salarial a servidores públicos é prática que contraria o rito da despesa pública previsto na Lei 4320/64, que impõe previamente o empenhamento, seguido este da liquidação da despesa, e só posteriormente, do pagamento.

Agindo de forma contrária, ou seja, realizando primeiro o pagamento, antes da efetiva contraprestação dos serviços (liquidação da despesa), a Administração está subvertendo a ordem legal das fases da despesa pública.

É como já se pronunciou, sobre o assunto, o egrégio TCE-PR, em resposta à Consulta formulada pelo Município de Mandaguari:

> *AGENTES POLÍTICOS. 1. SUBSÍDIOS - ADIANTAMENTO. 2. SERVIDORES MUNICIPAIS - VENCIMENTOS. Ementa: Consulta. Impossibilidade de se fazer adiantamento dos subsídios aos agentes políticos, bem como da remuneração dos servidores e/ou empregados públicos antes da efetiva contraprestação dos serviços à Administração Pública, sob pena de violação das etapas de execução de despesa consignada na Lei Orçamentária Federal. (Protocolo: 484897/03-TC. Rel. Cons. Rafael Iatauro. Decisão: Resolução 1903/04-TC).*

Portanto, apesar de não ter havido dano ao erário, tendo em vista a oportuna compensação dos valores adiantados, não há como se descaracterizar a ilegalidade ora observada, de modo que, no ponto, MANTENHO A IRREGULARIDADE.

5.3 – Ausência de comprovação de serviços com digitalização

Durante os trabalhos de auditoria foi apurada a contratação de locação de software e de equipamentos para realizar serviços com digitalização de documentos no ano de 2010, no entanto não foi comprovado pelo gestor que o serviço foi realizado.

A justificativa apresenta que o contrato foi apenas para locar software e equipamentos que pudessem ser disponibilizados para a realização de serviços que seriam executados pelo próprio funcionário da Câmara Municipal.

Averiguo que no momento da Inspeção foi solicitada a apresentação de arquivo que comprovasse a digitalização dos documentos, oportunidade em que os técnicos foram informados da inexistência de tal procedimento visto que não havia sido realizado, e conforme os documentos juntados na inspeção pode se constatar que não foi devidamente comprovado pelo gestor a realização do serviço de digitalização para utilização do software e equipamentos da empresa RCM Informática LTDA.

Posto isso, **mantenho a irregularidade apontada**, por infringência do caput, artigo 37 da Constituição Federal.

Item 6 – VERBA INDENIZATÓRIA

Os auditores questionam a verba indenizatória paga a título de ressarcimento de despesas com combustíveis, entendendo que tal fato poderia caracterizar complementação salarial.

Em sua defesa, o ordenador de despesas informa que a verba indenizatória decorre de Lei plenamente vigente, que dispõe sobre o procedimento de concessão e prestação de contas, não havendo nenhuma relação com o subsídio dos vereadores.

De fato, a concessão da verba indenizatória foi baseada na Lei 2.329/2009, que estabelece como limite mensal o percentual de 30% do subsídio mensal do parlamentar. Diante da regulamentação legal, e, em cotejo com a prova produzida nos autos, observo a legalidade dos pagamentos, tendo em vista a existência de documentos que comprovam o deslocamento dos edis aos bairros e distritos

circunvizinhos, bem como a regular prestação de contas dessas despesas.

Diante disso, reputo sanada a irregularidade.

Item 10 - VERIFICAÇÃO FÍSICA

10.2 - Bens Imóveis – Ausência de Escrituração Pública

Durante os trabalhos de auditoria, foi constatado a inexistência de escritura do prédio da Câmara Municipal, infringindo o que determina o artigo 96 da Lei Federal 4.320/64.

Porém, por ocasião da apresentação da defesa, a autoridade responsável trouxe aos autos a Escritura Pública de Doação, realizada pelo Município de Brasilândia à Câmara Municipal, regularizando, assim, o apontamento feito pelo Corpo Técnico e **sanando a irregularidade**.

**IV – A DECISÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos, na 24ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 28 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1 - pela irregularidade dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria nº 008/2011, realizada na Câmara Municipal de Brasilândia/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, decorrente das seguintes impropriedades:

a) Item 4 – DIÁRIAS

4.2 – Diárias concedidas irregularmente para participação em

convenções políticas

b) Item 5 – DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

5.1 – Realização de despesas com confecção de Balanço Geral por funcionário efetivo

c) 5.2 – Adiantamento de salário sem embasamento legal

d) 5.3 – Ausência de comprovação de serviços com digitalização

2 - pela aplicação de multa regimental ao Senhor JORGE DANIEL SILVA DE OLIVEIRA, Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Brasilândia/MS durante o período inspecionado, no valor de **125 (cento e vinte e cinco) UFERMS**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

4 - **pela impugnação de R$ 3.232,00 (três mil duzentos e trinta e dois reais**), referente ao pagamento de diárias concedidas irregularmente para participação em convenções políticas, consoante previsão do inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/12, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. **Jorge Daniel Silva de Oliveira**, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

5 – pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar

nº160/2012.

**V –** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 4 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm